

MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.024/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 00.024/2021

AUTOR: SILVA E VIEIRA LTDA – CNPJ 30.115.777/0001-62

CONTRARRAZÃO: J P LIMA ROMEU EIRELI – CNPJ 31.526.597/0001-36

325

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pessoa Jurídica, sob a razão social SILVA E VIEIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.115.777/0001-62, em razão da decisão que a tornou inabilitada na fase de habilitação do processo licitatório e administrativo acima descritos, manifesta-se através de recurso administrativo conforme preconiza o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

RELATÓRIO.

A empresa acima descrita, após participação do certame licitatório cujo processo administrativo e licitatório estão qualificados no início deste documento, teve declarada sua inabilitação, e dentro do prazo recursal estabelecido pela Lei nº 8.666/93, manifesta-se formalmente, passando a debater no que cerne os assuntos a seguir:

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.
CNPJ: 07.982.010/0001-19 – CGF: 06.920.311-3





- a) Sua inabilitação – por deixar descumprir o item 5.4.5.2, apresentou atestado incompatível com o exigido no edital, e ainda apresentou atestados não registrados no CRA.
- b) Habilitação da empresa J P LIMA ROMEU EIRELI, uma vez que a referida empresa não teria cumprido a exigência constante do item 5.4.5.4.1 do edital, que versa acerca da comprovação da qualificação técnica no seu profissional.

ADMISSIBILIDADE

Como condição necessário e indispensável para análise do mérito, observa-se a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto.

Assim, comprovando a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), deve, portanto, esta Comissão passar à discorrer acerca do mérito do presente recurso.

DO MÉRITO E DO DIREITO

Esta Comissão de Licitação busca sempre proceder com julgamentos fundamentados na Legislação pertinente às licitações, nos Princípios e no próprio edital.

O edital de tomada de preços traz em seu bojo, exigências, dentre outras, relativas à comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante. Em suma, isso quer dizer que as licitantes deverão apresentar atestações de desempenho anterior de modo a comprovar sua expertise nas parcelas estabelecidas no termo.

O edital em comento, exigiu o seguinte:

5.4.5.3- A comprovação acima deverá ser feita através de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação, devidamente registrado/averbado pela entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração – CRA;

5.4.5.4- Com fundamento no artigo 43 § 3º da Lei de Licitações, a Comissão de Licitação poderá promover diligência a fim de esclarecer quaisquer dúvidas referentes ao(s) atestado(s) exigido(s) no item

anterior. Na oportunidade poderá exigir documentos contratuais e fiscais de modo a comprovar a veracidade das informações ali prestadas. 327

Considerado isto, a Comissão de Licitação entendeu que os atestados apresentados não detinham dentre suas atividades executadas, as atividades descritas no próprio edital, e obviamente pretendida pela Administração.

Não obstante a isso, logo procedeu com a inabilitação da empresa SILVA E VIEIRA LTDA, qualificada no início deste relatório.

Ocorre que, em seu recurso administrativo, e após revisão dos referidos documentos, observamos que muito embora não estejam expressas as atividades nos atestados de capacidade técnica conforme anexo I do edital, este detém tamanha singularidade.

Como dito, a Administração Municipal de Novo Oriente busca julgar os processos licitatórios sempre norteando-se pelo binômio “legalidade e razoabilidade”.

A aplicação do Princípio da Legalidade no processo, nada mais é que a observância ao cumprimento das premissas legais, tal como as exigências contidas no próprio edital. O artigo 41 da Lei de Licitações determina que o Administração no conduzir os torneios licitatórios não se afastem das normas vigentes na legislação específica, tal como vincule sempre os atos administrativos à previsão no instrumento convocatório.

Desta forma, esta Nobre Comissão de Licitação entendeu primeiramente que de fato os serviços elencados nos atestados da empresa em epígrafe não eram os mesmos requeridos para uma futura prestação de serviços.

Mas aí entra o Princípio da Razoabilidade, esta que permite ao Agente Público ver além da simples literalidade da Lei. Observados com rigor e atenção aqueles serviços apresentados nas atestações da empresa SILVA E VIEIRA, notadamente viu-se que são serviços semelhantes e compatíveis com o objeto da licitação, e portanto, não tal situação não deve ser o bastante para retirada de uma potencial proposta na disputa da licitação.

A Administração não pode perder de vista o escopo do Procedimento licitatório que nada mais é a seleção da proposta mais vantajosa, e que sua inabilitação/desclassificação por motivos banais, ou que possam ser saneados pelo instituto do artigo 43 §3º da Lei de Licitações, certamente macularia de irreversível ilegalidade todo o processo, ensejando inclusive em sua nulidade.

Pois bem, nas laudas apresentadas pela empresa recorrente, resta clara sua aptidão, e que se demonstrou equivocada a decisão desta Comissão por proclamar sua inabilitação. Não podemos deixar de aduzir que o presente caso detém certo grau de subjetividade, e que conforme a corrente majoritária, na dúvida, proceda a Administração, sempre pela ampliação da competitividade, sendo que essa conduta não traz riscos à disputa, mas segurança e uma maior probabilidade de a Administração Pública conquistar seu objetivo, uma contratação vantajosa e adequada para disposição das atividades públicas.

Não obstante esclarecer que a lei de licitações permite a exigência de atestações seja técnico-operacional, que refere-se à pessoa jurídica, e técnico-profissional que então se refere ao corpo técnico da empresa, *vejamos*:





Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Observemos que o texto constante do instrumento convocatório detém previsão legal, e não foi trazido à margem a este processo. Desta feita, a exigência se faz legal.

Noutro giro, o edital não traz nenhuma parcela de maior relevância ou determinações minuciosas e objetivas as quais devem especificamente o licitante comprovar. Ao contrário, dispõe então que apenas deverá apresentar comprovação em nome da licitante que **executou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Ocorre que revermos o ato que inabilitou as empresas que ora recorrem, além de outras, *in casu*, reconhecemos certo rigorismo. Neste sentido, observamos que além dos Princípios dantes citados, existem outros específicos e diretamente relacionados ao caso concreto: Seja o Princípio do Julgamento Objetivo e Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Lecionando sobre este tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é



respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Por sua vez, Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

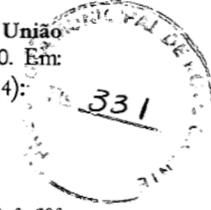
Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de





vinculação não só do certame (*Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014):



Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Contudo, a inabilitação face a ausência dos serviços exatamente como estão descritos no anexo I do edital não condiz com o objetivo da Administração Pública, assim como dos seus Princípios. Neste condão, esta Comissão de Licitação verifica regularidade nas atestações ofertadas pela empresa SIVA E VIEIRA LTDA, e com fundamento no Princípio da Autotutela Administrativa faz sua revisão de seus próprios atos, desse que a última seja a mais adequada e atenda a legalidade.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 473, determinou que atos ilegais, não apenas podem, mas devem ser reformados pela própria Administração, *in verbis*:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em outro giro, passamos a analisar o pedido de Inabilitação da empresa J P LIMA ROMEU EIRELI. A recorrente após defender sua própria habilitação, apresentou arguições acerca da habilitação da empresa acima mencionada, destacando que a decisão que a tornou habilitada fora feita de forma irregular.

Vejamos a exigência editalícia conforme este tópico:

5.4.5.4.1.-Os profissionais indicados deverão demonstrar capacidade técnica para execução do objeto licitado, demonstrando sua expertise através de atestados, certificados, declarações, documentos públicos oficiais ou, ainda, outro documento hábil, que comprove a execução de serviços compatíveis em características e complexidade técnica com objeto a ser satisfeito.

5.4.5.2.2-Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro técnico, o sócio, o diretor, ou o empregado. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante se dará:

a) para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e aditivos;

- b) para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada no órgão competente;
- c) para empregado, mediante a apresentação da CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social e do registro de empregados, ou Contrato de Prestação de Serviços.

Segundo a recorrente, a empresa J P LIMA ROMEU EIRELI não teria apresentado atestação técnico-profissional. Neste sentido, observamos brevemente tratar-se de equívoco o referido apontamento. Verificamos que no bojo da documentação fora apresentado Atestado registrado no CRA, cujo RCA enumera-se 1060/2021, oriundo de atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Poranga/CE, que contemplam a licitantes, como atesta experiência para o seu Profissional, o Sr. Carlos Renan dos Santos Vale. Tal documento encontra-se protocolado nos autos às fls. 319 e 320 do processo licitatório em comento.

Portanto, tal documento vez que menciona tanto a licitante, pessoa jurídica, como seu profissional técnico, atende às exigências dos itens 5.4.5.2 e 5.4.5.4.1, respectivamente, atestação de desempenho anterior técnico-operacional e técnico-profissional, e assim, não há motivação para reforma da decisão que o tomou apresentado.

CONTRARRAZÕES

As contrarrazões foram recepcionadas no prazo estabelecido, e deste modo, as informações constantes das laudas apresentadas foram analisadas e contidas no julgamento do recurso administrativo, em festejo ao contraditório a ampla defesa, consagrados em nossa Constituição Federal de 1988.

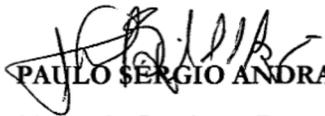
DA DECISÃO

Após os argumentos e fundamentos utilizados neste debate, e levando em consideração os Princípios norteadores e regentes das licitações públicas, assim como dada importância à ampliação da disputa, obviamente em busca da proposta mais vantajosa, esta Comissão de Licitação, resolve DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, julgando:

- a) Reforma da decisão que inabilitou a empresa SILVA E VIEIRA LTDA, tornando-a habilitada e apta à participar da fase de proposta de preços, consoante a comprovação de regularidade perante a qualificação técnica exigida no edital;
- b) Nega provimento ao pedido de inabilitação da empresa J P LIMA ROMEU EIRELI, uma vez que os fatos arguidos a seu desfavor não se mostram verdadeiros, mantendo sua HABILITAÇÃO;

É nossa revisão.

Novo Oriente/CE, 03 de novembro de 2021



PAULO SÉRGIO ANDRADE BONFIM

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Rua Deocleciano Aragão, 15 – Centro – Novo Oriente - Ceará. CEP 63.740-000.
CNPJ: 07.982.010/0001-19 – CGF: 06.920.311-3

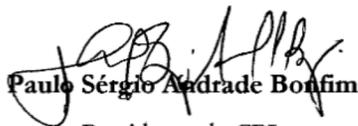
ÀS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE/CE.

Senhores (as) Secretários (as) / Ordenadores (as) de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **SILVA E VIEIRA LTDA** inscrita no CNPJ 30.115.777/0001-62, bem como Contrarrazões apresentadas pela empresa: **J P LIMA ROMEU EIRELI**, inscrita no CNPJ 31.526.597/0001-36, participantes da Tomada de Preços nº 00.024/2021, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 00.024/2021, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Novo Oriente-CE, 03 de novembro de 2021.



Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Presidente da CPL



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00.024/2021



**RECORRENTE: SILVA E VIEIRA
LTDA** inscrita no CNPJ
30.115.777/0001-62,
**CONTRARRAZÃO: J P LIMA
ROMEU EIRELI**, inscrita no CNPJ
31.526.597/0001-36.

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recurso e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE:**

- a) A empresa **SILVA E VIEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ 30.115.777/0001-62, demonstra sua comprovação de regularidade perante a qualificação técnica exigida no edital;
- b) E a empresa **J P LIMA ROMEU EIRELI**, inscrita no CNPJ 31.526.597/0001-36, comprova atender todos os itens exigidos no edital.

DECIDO:

RATIFICAR a decisão tomada pela Comissão de Licitação, declarando a empresa **SILVA E VIEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ 30.115.777/0001-62, habilitada, bem como a empresa **J P LIMA ROMEU EIRELI**, inscrita no CNPJ 31.526.597/0001-36, Habilitada, dessa forma, ambas participarão da fase de abertura de proposta de preços.

Novo Oriente-CE, 03 de novembro de 2021.


Maria do Socorro Vieira Sousa Teixeira
Ordenadora de despesas da Secretaria
de Educação


Paula de Vasconcelos Pinheiro
Secretária de Saúde


Nirla Thays Vidal Sampaio
Secretária de Trabalho e Assistência
Social


Ivoneide Jane Rodrigues Chaves
Secretária de Administração e Finanças